

4. Artigo

O Pacto de São José da Costa Rica e a possibilidade de prisão civil por dívida alimentar trabalhista

Marcelo José Ferlin D'Ambroso*

Sumário: Introdução; 1 Princípios fundamentais da República e acesso à justiça; 2 Retenção de salários, mora salarial e danos sociais; 3 Resposta judicial *in extremis* – fundamentos acautelatórios; 4 Prisão Civil por Dívida Alimentar Trabalhista; Conclusão; Referências.

Resumo: o artigo sustenta a possibilidade de prisão civil por dívida alimentar de caráter trabalhista dos responsáveis por retenção de salários, abordando a incorporação do Pacto de São José da Costa Rica ao ordenamento jurídico pátrio e suas implicações na questão, desde a perspectiva do acesso à justiça.

Palavras-chave: Pacto de São José da Costa Rica; acesso à justiça; prisão civil; dívida alimentar trabalhista; retenção de salários; débito salarial; mora contumaz.

Introdução

Discute-se, neste texto, a ponderação entre dois valores: o direito individual à liberdade dos empregadores, em cotejo do próprio direito à vida dos trabalhadores, seriamente comprometido quando submetidos à situação de mora salarial.

Com efeito, a proposta é questionar quais são as consequências e responsabilidades daqueles que dão causa a uma situação de extrema vulnerabilidade dos trabalhadores e de seus familiares, com a retenção de salários, inflamando problemas sociais gravíssimos, com dimensões que se fazem sentir muito além do âmbito das relações entre capital e trabalho.

Por outro lado, se todas as pessoas em situação vulnerável gozam, atualmente, de proteção especial do Estado e de mecanismos contemporâneos de efetividade de seus direitos, como se pode ver no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso, na Lei Maria da Penha, ou no próprio Código de Defesa do Consumidor, etc., no âmbito trabalhista, embora a CLT esteja desatualizada para proteção do trabalhador exposto às situações vulneráveis como a ora narrada,

* Procurador do Trabalho, Coordenador da Procuradoria do Trabalho no Município de Chapecó – SC, Coordenador Regional da Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades na Administração Pública na PRT12, Vice-Coordenador Regional da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo na PRT12, Diretor Jurídico do IPEATRA – Instituto de Estudos e Pesquisas Avançadas da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho, Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Pós-graduado em Trabalho Escravo pela Faculdade de Ciência e Tecnologia da Bahia, especialista em Relações Laborais (OIT, *Università di Bologna, Universidad Castilla-La Mancha*), especialista em Direitos Humanos (Universidad Pablo de Olavide e Colégio de América), especialista em Jurisdição Social (*Consejo General del Poder Judicial de España* – Aula Iberoamericana).

há fato novo concernente ao *status* do Pacto São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969¹) no contexto pós EC 45/2004.

E é justamente na esteira da decisão do excelso STF que, com base neste diploma internacional, extinguiu a prisão civil do depositário infiel, a fundamentação dessas breves anotações da possibilidade de elastecimento da prisão civil para abarcar a hipótese de inadimplemento de obrigação de caráter alimentar trabalhista, na forma contida no art. 7º, 7, do Pacto, consoante adiante se esmiuçar.

Como a Constituição da República resguarda a apreciação judicial de lesão ou ameaça à direito, nos termos do art. 5º, XXXV, e ante a vulnerabilidade impingida às vítimas da odiosa prática de retenção de salários, já por este prisma se iniciará o embasamento da justificação da medida proposta em caráter excepcionalíssimo.

É o que se passa a explanar.

1 Princípios fundamentais da República e acesso à justiça

O respeito à legislação trabalhista e ao trabalhador é condição fundamental para o desenvolvimento sustentável da sociedade e para o cumprimento dos princípios fundamentais da República concernentes ao valor social do trabalho e dignidade da pessoa humana. Por óbvio que as condutas que violam a legislação social, notadamente as atitudes abusivas daqueles empregadores que se valem de sua posição econômica para impor condições aviltantes às pessoas que necessitam vender sua força de trabalho, dentro de seu microcosmo legisferante (empresa)², constituem macro lesões que afrontam a própria existência do Estado.

Não há dúvida de que os objetivos fundamentais constantes do art. 3º, I a IV, da CF, relativos à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantia do desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, e, finalmente, promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, ficam seriamente comprometidos com a conduta de retenção de salários.

Com esta abordagem inicial, e lembrando que o art. 7º da Constituição da República consagra os chamados direitos humanos de segunda geração, os direitos sociais da massa trabalhadora, os quais se pode ter por praticamente violados em sua integralidade diante de uma retenção de salários, é que se adentra na temática propriamente dita.

Pois bem. As novas modificações do art. 5º da CF, cujo § 3º foi acrescentado pela EC 45/04, elevando os tratados e convenções sobre direitos humanos à condição de norma constitucional, positivam um sistema protetorial e de prevalência dos direitos humanos na República.

O direito de acesso à justiça, por sua vez, que também constitui um direito humano (e de primeira geração, por se enquadrar no rol de direitos civis e políticos), está identicamente previsto na cláusula pétrea do art. 5º, XXXV, da Constituição da República, restando diretamente imbricado na questão. A garantia de acesso à justiça está elencada na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica – Dec. 678/92), como direito civil das pessoas, como se lê em seu art. 25, *litteram*:

¹ Decreto Legislativo 27, de 26.05.1992.

² Refiro-me ao poder regulamentador empresarial.

Art. 25. Proteção Judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízos ou tribunais competentes, que a projeta contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
2. Os Estados-Partes comprometem-se:
 - a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
 - b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
 - c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Vale dizer, no ordenamento positivo brasileiro, o direito de acesso à justiça do cidadão trabalhador garante que, em caso de mora salarial, tenha à disposição um recurso simples, rápido e efetivo perante os juízos e tribunais trabalhistas para resolver o problema.

Segundo o entendimento de Joel Dias Figueira Júnior (1994, p. 62-63), para que o acesso à ordem jurídica justa se concretize em toda a sua plenitude é imprescindível que se verifique, primeiramente, a formação da conscientização difusa do direito de ação ou conscientização coletiva do direito de acesso aos tribunais. Em segundo lugar, faz-se necessário que se proporcione aos litigantes a paridade jurídica e fática concedida às partes dentro do processo, apta a conferir igualdade de instrumentos para a consecução de seus objetivos. Todos têm direito à adequada tutela jurisdicional, não bastando apenas a previsão normativa constitucional e principiológica do acesso à justiça, sendo necessária a existência de mecanismos geradores da efetividade do processo por intermédio de instrumentos que possibilitem a consecução dos objetivos perseguidos pelo autor, com rapidez (ou seja, dentro de um período de tempo razoável e compatível com a complexidade do litígio, proporcionando, assim, ao beneficiário da medida, a concreta satisfação do escopo perseguido).

O direito em geral deve ser examinado considerando a perspectiva dos “usuários” e não somente a perspectiva dos produtores do direito, de modo que a recomposição da ordem jurídica pela atuação concreta e efetiva do Estado-juiz, em face de qualquer lesão ou ameaça a direito, é uma manifesta afirmação de cidadania, além de representar confiança no poder legalmente constituído (FIGUEIRA JÚNIOR, 1994, p. 64).

José Afonso da Silva (1999, p. 9-11) ressalta que onde não há conflitos de interesses, não há necessidade de justiça, que deve ser entendida como aquele valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, conforme dispõe o Preâmbulo da Constituição. A cidadania é o foco para onde converge a soberania popular e consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro, de contribuir para o aperfeiçoamento de todos. Portanto, essa cidadania requer providências estatais no sentido da

satisfação de todos os direitos fundamentais em igualdade de condições. Dentre os direitos fundamentais da pessoa humana sobrepõe o direito que todos têm à jurisdição.

Vale a transcrição do entendimento de José Afonso da Silva (1999, p. 15), na referência à Cappelletti:

[...] o acesso à justiça não é só uma questão jurídico-formal, mas é também e especialmente um problema econômico social, de sorte que sua aplicação real depende da remoção de vários obstáculos de caráter material, para que os pobres possam gozar do princípio de uma Justiça igual para todos. Ter acesso ao Judiciário sem a garantia de um tratamento igualitário não é participar de um processo justo. [...] A cidadania não se realizará com a simples igualdade perante a lei, pois, como lembra Cappelletti, 'hoje, é bem claro que tratar como iguais a sujeitos que econômica e socialmente estão em desvantagem não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e de injustiça'.

Dessa forma, o direito de acesso à justiça é o primeiro fundamento para que o Poder Judiciário atue concretamente nos casos de mora contumaz salarial, proporcionando o efetivo acesso à justiça pelos trabalhadores-vítimas, com um remédio jurídico rápido, simples e efetivo.

2 Retenção de salários, mora salarial e danos sociais

O salário é a principal contraprestação devida pelo empregador no contrato de trabalho por constituir a remuneração da força de trabalho despendida pelo empregado e a razão de sua subsistência, assim, tem inegável caráter ALIMENTAR.

Por isto mesmo, o crédito trabalhista goza de superprivilégio na hierarquia creditícia brasileira, conforme previsão legal (art. 83, I, da Lei n.º 11.101/05 - Lei das Falências, e art. 449 da CLT), inclusive se sobrepondo ao crédito tributário, na consonância da disposição do art. 186 do Código Tributário Nacional ("o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, **ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho**" - com destaque).

Tal preferência desdobra-se no direito processual do trabalho, com a previsão do parágrafo único do art. 652 da CLT, de que os créditos de natureza salarial terão preferência para julgamento.

De sorte que a dimensão da violação à ordem jurídico-social que se perpetra com a conduta de retenção de salários alcança espectro múltiplo e de alto potencial de nocividade às vítimas e à sociedade, sendo diversos os dispositivos e princípios constitucionais desprezados (e.g., arts. 1º, III e IV, 170, *caput*, e 193, *caput*, da Constituição Federal), além de tratar-se de comportamento rechaçado pela legislação pátria na **categoria de crime** (art. 7º, X, da CF, c/c art. 4º do Dec. Lei 368/68), consubstanciando, assim, fundamento relevante para se invocar a tutela excepcional de segregação do responsável.

E conquanto até a presente data não tenha havido regulamentação do art. 7º, X, da CF, a lacuna pode ser preenchida com o citado Decreto Lei 368/68 - dispõe sobre efeitos de débitos salariais e dá outras providências, que trabalha dois conceitos distintos:

- débito salarial: de acordo com o parágrafo único do art. 1º, é o não pagamento, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, do salário devido aos empregados, caso em que os diretores,

sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa responsável, não poderão pagar honorário, gratificação, *pro labore* ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares da firma individual; nem distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos; a empresa também não poderá ser dissolvida;

- mora contumaz: segundo o § 1º do art. 2º, "considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a 3 (três) meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento". Nesta hipótese, além das proibições supra, não poderá haver favorecimento com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem, salvo se a operação de crédito se destinar à liquidação dos débitos salariais existentes.

Crucial frisar que o art. 4º do Dec. Lei 368 tipifica a conduta contrária às proibições do art. 1º referentes à vedação de distribuições de *pro labore*, gratificações, lucros, etc., ao corpo diretivo e societário do empreendimento, como crime sujeito à pena de detenção de um mês a um ano, sendo que o art. 7º ainda acresce multa administrativa independente da responsabilidade criminal das pessoas implicadas, a ser aplicada pelo Delegado Regional do Trabalho, da ordem de 10 a 50% do débito salarial.

Verifica-se aqui a dimensão múltipla e gravidade da violação social atinente à mora salarial, com implicações de ordem civil (trabalhista e dano moral), administrativa e criminal.

De modo que a lei presume a **retenção dolosa** de salários quando a mora atinge os noventa dias. Mas, e quando a mora é inferior, *quid iuris*?

Nos tempos que correm, ninguém está preparado a suportar mora de sua renda por prazo superior a trinta dias, que dirá noventa, quando, atrasados por consequência pelo mesmo período, luz, água, prestação de imóvel ou aluguel, prestação do carro, etc., o cidadão ficará absolutamente à míngua, pois fatalmente haverá corte de água e energia e já estará com o Oficial de Justiça batendo na porta para retomar o veículo e o imóvel. Isto para não falar nos devedores de pensão alimentícia familiar, cuja prisão será iminente – sobre isto tornarei adiante.

Como dito, o Decreto Lei 368/68, pela leitura conjugada dos arts. 4º e 2º, adota a presunção de retenção dolosa a partir dos noventa dias, qualificando-a de contumaz, e legitimando a ação penal pelo crime do art. 4º, sem maiores evidências além da identificação dos responsáveis (autoria), e da mora contumaz combinada com a infração às vedações do art. 1º (materialidade), porém, nada impede a prova ou demonstração da mora intencional pelos meios usuais em direito admitidos em lapso menor, porquanto, repita-se, não é razoável aguardar o atraso de três meses de salário para a adoção de medida efetiva (de ordem penal), contra o infrator³.

³ Segundo o parágrafo único do art. 4º, caso a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego apure infração às vedações do art. 1º, na hipótese de débito salarial, caberá representar ao Ministério Público para instauração da competente ação penal, sob pena de responsabilidade, estabelecendo, também, a obrigatoriedade da medida criminal (ação penal de caráter público). Não pretendendo avançar na temática, que não é objeto deste estudo, entende-se que tal representação deva ser feita ao Ministério Público do Trabalho, que é o ramo naturalmente legitimado para as medidas coercitivas quando das transgressões à legislação social, na forma da Constituição da República (art. 128, I, b, c/c art. 129, I) e da LOMPU, abrindo-se o exercício da ação penal pelo ramo ministerial trabalhista com fundamento nos arts. 6º, V, c/c art.84, *caput*, da Lei Complementar n. 75/93, na Justiça Comum dos Estados, enquanto suspensa a possibilidade de competência penal da Justiça do Trabalho pela liminar do STF na ADI 3684.

E considerando o arcabouço de princípios protetivos relativos ao salário, notadamente os da pontualidade e da intangibilidade, estampados nos arts. 459 e 462 da CLT, e, também, o ônus da prova do empregador quanto à paga de salários (art. 464 da CLT), e a distribuição do ônus da prova pela aptidão de sua produção (arts. 355, 357 e 359 do CPC, c/c art. 6º, VIII, do CDC; CLT, art. 769), em caso de débito salarial, cabe ao empregador acionado demonstrar em juízo o evento não intencional e que possa ser escusado – ou seja, que pelo princípio da razoabilidade, possa ser compreendido como não causado por sua conduta (caso fortuito, força maior, fato do príncipe, ato de terceiro), excluídos sempre os riscos do empreendimento.

3 Resposta judicial *in extremis* – fundamentos acutelatórios

Superando a fase introdutória da temática, resta a indagação de qual a resposta da Justiça do Trabalho diante de uma conduta de mora salarial por retenção dolosa de salários.

Dos ensinamentos de Ovídio Baptista da Silva (1996), colhe-se que:

Casos há, de urgência urgentíssima, em que o julgador é posto ante a alternativa entre prover ou perecer o direito que, no momento, apresente-se apenas como provável, ou confortado com prova de simples verossimilhança. Em tais casos, se o índice de plausibilidade do direito for suficientemente consistente aos olhos do julgador - entre permitir sua irremediável destruição ou tutelá-lo como simples aparência - esta última solução torna-se perfeitamente legítima. O que, em tais casos especialíssimos, não se mostrará legítimo será o Estado recusar-se a tutelar o direito verossímil, sujeitando seu titular a percorrer as agruras do procedimento ordinário, para depois, na sentença final, reconhecer a existência apenas teórica de um direito definitivamente destruído pela completa inocuidade prática.

Ora, os arts. 798 e 799 do CPC⁴, que regulam o poder geral de cautela do Magistrado, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, de acordo com o art. 768 da CLT, assim dispõem:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Art. 799. No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução.

Havendo prova inequívoca de mora salarial mediante retenção dolosa, abre-se a possibilidade de conhecimento de plano da matéria de fundo. No mesmo compasso, documentos e depoimentos podem estampar a verossimilhança da alegação desta prática. Em qualquer dessas hipóteses, a cautela de segregação dos responsáveis torna-se a medida cabível e mais eficaz para debelar um problema social premente e obrigar os infratores ao cumprimento da legislação trabalhista vilipendiada, ato este afeto ao poder geral de cautela insito aos Magistrados e contido nos citados arts. 798 e 799 do CPC, que pode ser usado sempre que houver fundado receio de

⁴ Em sede de ação civil pública ou medida cautelar preparatória, o art. 12 da Lei nº 7.345/87 autoriza a concessão de mandado liminar, com ou sem justificação prévia.

ameaça a direito e possibilidade de lesão irreparável. Ora, nada mais irreparável do que a perda da subsistência mediante sonegação de salários !

Está-se a tratar aqui de caso de violação extrema de contrato, atingindo esfera intangível relativa à sobrevivência do contratado (trabalhador) e que, *ipso facto*, de caráter excepcionalíssimo, a justificar até mesmo (dependendo da prova que embasar o pleito) concessão de liminar *inaudita altera pars*, cuja finalidade será sempre a preservação de eficácia do provimento jurisdicional de fundo no tocante à subsistência das vítimas (trabalhadores).

A natureza da cautela, frise-se, de ordem excepcional, visará à correção imediata da mora e a impedir a ampliação de seus efeitos deletérios, através da segregação dos réus, como forma mais célere e eficaz (e, por isto mesmo, em consonância do art. 25.1 do Pacto de São José da Costa Rica), de evitar enormes lesões aos trabalhadores-vítimas que prestaram serviços, valendo lembrar a situação privilegiada dos responsáveis que, ao usufruir dos frutos desta mão-de-obra, deixam à míngua o pessoal. Por pior, usualmente nesses casos, os contratos de trabalho seguem em aberto, com paralisação de atividades empresariais, e, como corolário, as CTPS's ficam também sem baixa ou até retidas, comprometendo a busca de novo emprego (renda) pelas vítimas.

Por estas razões, é crucial lembrar a eventual inocuidade do provimento jurisdicional final para agasalhar este tipo de pedido de natureza alimentar, quando não promovida a cautela aqui defendida, pois significaria um prêmio aos infratores da lei, que poderiam continuar atrasando ou sonegando novos pagamentos de salários enquanto se arrastar o processo, ou simplesmente não solver a mora salarial já ocorrida.

Neste norte, é até despiendo falar em *periculum in mora* nas situações de retenção de salários, quando se imagina os trabalhadores à míngua e o justo receio de que os responsáveis venham a se evadir, juntamente com os bens do empreendimento, deixando os obreiros completamente desamparados e à mercê da própria sorte.

Este é, por excelência, o tipo de situação trabalhista de ordem periclitante e que, por sua própria natureza, sempre representará desafio à eficácia do resultado final do provimento judicial vindicado (purga da mora), como problema de ordem social instaurado a partir da sonegação de créditos alimentares dos que venderam sua força de trabalho em promessa de percepção de salário, fonte de subsistência. O risco de evasão dos sócios e ou de dissipação dos bens que possam solver os débitos é uma ameaça constante de esvaziamento do conteúdo do provimento judiciário trabalhista final, a acarretar total frustração das verbas destinadas à sobrevivência dos trabalhadores vítimas deste tipo de conduta.

Não é, portanto, situação de ordem corriqueira e sem repercussões: toda mora salarial representa séria possibilidade de lesão irreparável aos direitos dos trabalhadores vítimas, especialmente os relacionados à sua subsistência.

Por estes relevantes fundamentos do Estado democrático de direito brasileiro, na proteção dos direitos humanos, impõe-se uma reação enérgica a essas condutas nefastas que mancham a sociedade, de forma indelével, de vergonha e impunidade, na medida em que a sonegação da fonte de renda do cidadão trabalhador significa a ameaça à sua existência e dignidade, evidenciando, muito além da infração ao direito individual da vítima, um dano social, por violação da moralidade coletiva.

A tudo isto, podemos acrescentar a brilhante lição de Guilherme Guimarães Feliciano (2005), acerca da tutela dos direitos humanos nas relações de trabalho:

IV. TUTELA PROCESSUAL DOS DIREITOS HUMANOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

4.1. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E COLETIVAS. DANO MORAL COLETIVO

No limiar do século XXI, o Direito universal ressentiu-se da necessidade de instrumentos processuais que favorecessem **tutelas coletivas**, paralelamente aos instrumentos históricos de tutela processual dos direitos individuais (que estão radicados nas concepções individualistas do liberalismo do século XVIII). Nesse encaixe, também a legislação brasileira se modernizou.

No Brasil, os mais formidáveis instrumentos para a tutela coletiva dos direitos fundamentais da pessoa humana trabalhadora — tanto no que concerne aos direitos de primeira geração (notadamente se *enfeixados* — interesses individuais homogêneos), quanto no que atine aos direitos de segunda geração (que, *enfeixados*, configuram interesses coletivos "*stricto sensu*") e aos de terceira geração (interesses difusos), são as **ações civis públicas e coletivas**. Esses institutos inspiraram-se nas "*public interest actions*" e nas "*class actions*" norte-americanas — essas últimas espelham-se melhor nas ações civis coletivas — e foram introduzidos no Brasil pela Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347, de 24.07.1985) e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11.09.1990), respectivamente.

A esse respeito, interessa desde logo distinguir e definir, com base no direito positivo vigente, as três classes de **interesses coletivos "lato sensu"** (artigo 81 do CDC). Empregamos tal expressão para designar o gênero dos interesses perseguidos em ações coletivas, já que a tendência atual da doutrina é a de empregar a expressão "transindividual" apenas para os interesses difusos e coletivos "*stricto sensu*" (sem incluir, portanto, os interesses individuais homogêneos).

Nos termos do artigo 81 do CDC, os interesses coletivos "*lato sensu*" podem ser:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza **indivisível**, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por **circunstâncias de fato** [titulares **indeterminados e indetermináveis**; e.g., direito da Humanidade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado];

II - interesses ou direitos coletivos ["*stricto sensu*"], assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de **natureza indivisível** de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma **relação jurídica base** [titulares em geral **indeterminados**, porém **determináveis**; e.g., direito dos metalúrgicos a um reajuste salarial];

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de **origem comum** [titulares em geral **determinados de plano**, ou ao menos **determináveis**].

Diz-se haver **ação civil pública** quando o interesse sob tutela processual é um interesse coletivo "*stricto sensu*" ou um interesse difuso. De outra parte, fala-se

em **ação civil coletiva** (artigo 91 do CDC) quando a tutela processual favorece interesses individuais homogêneos [35].

Na verdade, as ações que perseguem individuais homogêneos postos no processo do trabalho são as tradicionais **reclamações plúrimas** (com a diferença de que, a partir de 1990, podem agir pelos trabalhadores todos os entes legitimados no artigo 82, I a IV, do CDC, e 5º da LACP — inclusive **sindicatos**, nos limites do artigo 5º, I e II, da LACP). Logo, o Ministério Público do Trabalho está legitimado a demandar judicialmente em favor de interesses individuais homogêneos, notadamente se **indisponíveis** (como será o caso, sempre que o objeto da tutela forem direitos humanos fundamentais do trabalhador, em vista da própria irrenunciabilidade desses direitos), ou ainda quando *"estes últimos, a despeito de serem individuais, assumirem, no seu conjunto, feição coletiva, cuja violação poderá acarretar grave perturbação à ordem jurídica estabelecida (Constituição Federal, art. 127)"* [36].

Embora constantes de um diploma específico (CDC), os critérios de classificação dos interesses juridicamente relevantes são aplicáveis a quaisquer outros ramos do Direito (como, e.g., no Direito e no Processo do Trabalho). Note-se que a classificação dos direitos e interesses [37] normalmente não se faz *ontologicamente* (= pela essência primeira), mas *instrumentalmente*, i.e., conforme o **tipo de tutela jurisdicional** que se pede. Exemplo eloqüente disso nos é dado por NELSON NERY JR., que hipoteticamente identificou quatro possibilidades distintas de ações e interesses no caso *Bateau Mouche IV*, a saber, interesse individual (pretensão de indenização de uma das vítimas, em ação ordinária de perdas e danos), individual homogêneo (pretensão de indenização a favor de todas as vítimas, em ação ajuizada por entidade associativa), coletivo (pretensão de obrigação de fazer, em ação coletiva movida por associação das empresas de turismo, com vistas à manutenção da boa imagem do segmento econômico local) ou difuso (tutela da vida e da segurança das pessoas em geral, mediante ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público para interditar a embarcação e evitar novos acidentes) [38].

Acresça-se, quanto à utilidade das ações civis públicas e coletivas na Justiça do Trabalho, que o grau de **efetividade** e de **plasticidade** emprestado por essas ações à tutela jurídico-processual dos direitos fundamentais da pessoa humana trabalhadora não tem precedentes ou equivalentes no caso brasileiro. Isso porque:

(a) diante da redação aberta do artigo 3º da LACP e da referência à ação civil pública cautelar no artigo 4º do mesmo diploma, é cediço que as ações civis públicas e coletivas são idôneas à provocação de *quaisquer espécies* de provimentos jurisdicionais: declaratórios, constitutivos, condenatórios à obrigação de pagar (artigo 3º, 1ª parte) ou de fazer (artigo 3º, *in fine*, e artigo 11), mandamentais ou ainda *cautelares* (artigo 4º);

(b) em função dessa versatilidade, as ações civis públicas e coletivas prestam-se ainda à obtenção judicial de *declarações de nulidade* (efeito declaratório) e de *anulações* (efeito desconstitutivo) de cláusulas de acordos coletivos ou convenções coletivas de trabalho, sempre que tais cláusulas contravierem normas de interesse público ou prejudicarem direitos humanos fundamentais dos trabalhadores [39];

(c) os *sindicatos* estão legitimados à propositura de ações civis públicas e coletivas (desde que, no caso das primeiras, estejam regularmente constituídos há pelo menos um ano, nos termos da lei civil – artigo 5º, I, da LACP [40]), tratando-se de legitimidade *concorrente* (logo, não excludente) que está acometida também ao Ministério Público do Trabalho [41] e aos entes da Administração (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias, estatais e fundações públicas [42]);

(d) antes mesmo da Lei 8.952/94 (que introduziu, no artigo 273 do CPC, um modelo geral de antecipação dos efeitos da tutela de mérito), a LACP já ensejava a *concessão liminar* de decisões antecipatórias dos efeitos da sentença de mérito, com ou sem justificação prévia, a exemplo do próprio mandado de segurança (cfr. artigos 12 da LACP e 7º, II, da Lei 1.533/51);

(e) as ações civis públicas e coletivas também admitem, em tese, controle difuso de constitucionalidade na base de dispositivos com efeitos "*erga omnes*" (artigo 16 da Lei 7.347/85) ou "*ultra partes*" (artigo 91 do CDC c.c. artigo 21 da Lei 7.347/85), a depender do interesse tutelado (o que os aproxima, em alguma medida, dos efeitos dimanados em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que é privativo do Supremo Tribunal Federal) [43];

(f) as ações civis públicas e coletivas são particularmente idôneas à demanda de indenização pelos chamados **danos morais coletivos**, que amiúde se verificam nos supostos de violação multitudinária de direitos fundamentais da pessoa trabalhadora (terceirizações e quarteirizações fraudulentas, "coopergatos", agronegócios baseados em trabalho escravo contemporâneo, etc.).

Esse derradeiro item merece algum estudo adicional.

Em se tratando de ações civis públicas, tem-se entendido que as indenizações correspondentes devem reverter para o F.A.T. (Fundo de Amparo ao Trabalhador). A prevalecer essa tese, convirá projetar e ultimar, no plano legislativo, uma *gestão regionalizada* do F.A.T., visando a que as compensações financeiras dos danos morais coletivos favoreçam *precisamente* a comunidade atingida; ou, alternativamente, valeria engendrar *fundos específicos de âmbito local*, diversos do F.A.T., destinados à gestão e à aplicação dos recursos arrecadados com as indenizações para o incremento socioeconômico direto das populações vitimadas. Observe-se que já existe um mecanismo semelhante no cenário legislativo nacional: em se tratando de violação aos direitos e interesses da infância e da juventude, os valores das multas (e, com mesma razão, os das indenizações por danos morais coletivos) devem reverter ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município (artigo 214, *caput*, do ECA), que os aplicará em benefício da comunidade afetada.

A reversão aos fundos é o único equacionamento possível quando se trata de salvaguardar interesses difusos ou coletivos "*stricto sensu*", nos quais a titularidade é sempre **indeterminada**. Já no caso das ações civis coletivas em matéria trabalhista (= interesses individuais homogêneos), parece-nos mais apropriado que as indenizações pelos danos morais coletivos revertam *em favor das pessoas prejudicadas* (os trabalhadores), mediante distribuição proporcional que observe, em sede de liquidação, as necessidades e/ou os danos sofridos por cada titular determinado. Não tem sido esse, porém, o entendimento dominante.

Aduza-se que a tese dos *danos morais coletivos* e da sua monetização têm merecido ampla aceitação na jurisprudência pátria, mormente nos casos de trabalho escravo contemporâneo e de trabalho infante-juvenil proibido. Veja-se, por todos:

TRABALHO EM CONDIÇÕES SUBUMANAS. DANO MORAL COLETIVO PROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Uma vez provadas as irregularidades constatadas pela Delegacia Regional do Trabalho e consubstanciadas em Autos de Infração aos quais é atribuída fé pública (artigo 364 do CPC), como também pelo próprio depoimento da testemunha da recorrente, é devida a indenização por dano moral coletivo, vez que a só notícia da existência de trabalho escravo ou em condições subumanas no Estado do Pará e no Brasil faz com que todos os cidadãos se envergonhem o sofram abalo moral, que deve ser reparado, com o principal objetivo de inibir condutas semelhantes. Recurso improvido [44].

É, de fato, como pensamos. Fracassada a prevenção (prioritária em todo caso), é melhor que a repressão judicial tenha efeitos consistentemente pedagógicos. (Grifou-se)

4 Prisão civil por dívida alimentar trabalhista

Dispõe o art. 5º, LXVII, da Carta Republicana, que **“não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”** (com destaque).

Tal dispositivo sempre foi interpretado no sentido de que o inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia refere-se à obrigação de sustento decorrente de pensão alimentar entre familiares.

Contra esse entendimento, já sustentou corretamente o eminente Juiz do Trabalho, Dr. João Humberto Cesário (2005):

Ponderam ainda alguns pensadores do Direito, que a tardança na cobrança do crédito alimentar seria hábil à descaracterização dele como tal, já que não soaria plausível que alguém demorasse a postular em juízo o indispensável à sua sobrevivência, sendo tórrida a jurisprudência do STJ em tal sentido.

Logo de início, devo advertir que a jurisprudência do STJ a respeito da matéria não deve impressionar aos Juízes do Trabalho, pois, como não é difícil de se intuir, construída a partir de bases diametralmente discrepantes das que enfrentamos no nosso cotidiano forense.

Ademais, por óbvio, no caso juslaboral a palavra a respeito caberá ao Tribunal Superior do Trabalho, não sendo desmesurado destacar que seu atual corregedor, Ministro Ronaldo Lopes Leal, tem se demonstrado um entusiasta da idéia da prisão civil por dívidas trabalhistas⁵.

⁵ As notas de rodapé a seguir correspondem à transcrição das existentes na citação do Dr. João Humberto Cesário:

“A respeito do afirmado, conferir, *v.g.*, a notícia intitulada “Ministro do TST defende prisão de quem não paga débito trabalhista”, veiculada no sítio Consultor Jurídico (conjur.com.br), na data de 02.05.03.”

De outro tanto, como ninguém duvida, ainda nos dias atuais é corrente a edição de listas negras⁶ por parte de empregadores inescrupulosos, colimando o espúrio intento de impedir o acesso dos trabalhadores ao judiciário, em cabal afronta à garantia fundamental constitucional da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, da CRFB).

De tal arte, não são poucos os trabalhadores que, assustados pelo temor de se tornarem vítimas das mencionadas listas, fato que lhes dificultaria, ainda mais, a desejada recolocação no mercado de trabalho, acabam por retardar ao máximo a propositura de eventual reclamação trabalhista, às vezes assumindo dívidas insondáveis, ou, no mais das vezes, valendo-se, para a subsistência, do humilhante auxílio de parentes, vizinhos e amigos.

Logo, desnaturar a evidente natureza alimentar do crédito trabalhista, em função de contingente demora no aforamento da reclamatória correlata, seria ato de clamorosa perversidade intelectual, senão de cabal menosprezo aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 1º, II, III e IV, da CRFB, de respeito à cidadania plena, à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho.⁷

E, no contexto pós-Emenda 45/04, não há dúvida de que é plenamente possível a prisão civil por dívida do empregador em mora salarial, mediante retenção dolosa, ante o **caráter alimentar** da verba. Tudo por força do disposto no Pacto de São José da Costa Rica, que admite a prisão civil nesta hipótese, *verbis*:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

.....
.....

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. **Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.** (com negrito e sublinha)

Explica-se: com a EC 45/04, o art. 5º da Constituição da República foi acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

O referido tratado passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio pelo Dec. 678/92, cujo art. 1º recomenda seu cumprimento "tão inteiramente como nela se contém".

Em comentários ao §3º do art. 5º, da CF, artigo publicado no Boletim Científico do Ministério Público da União (a. III – n. 13, p. 19-35 – out./dez. 2004), de lavra de BERNARDO

⁶ "Amauri Mascaro Nascimento, no seu monumental artigo "Princípios do Direito do Trabalho e Direitos Fundamentais do Trabalhador", adverte: *Existem listas chamadas negras de trabalhadores. Não se percebe que o nome dado às listas é discriminatório.* In, Revista LTr, Vol. 67, No 08, Agosto de 2003, pág. 912."

⁷ "Tudo isso sem levar em conta que o prazo prescricional trabalhista é dos menores que tem notícia no direito pátrio (artigos 70, XXIX, da CRFB e 11 da CLT), fato que, por si só, possui o condão de impedir o alongamento indefinido do trabalhador na propositura da ação trabalhista."

MONTALVÃO VARJÃO DE AZEVEDO, intitulado *Uma Reflexão acerca dos Pactos e Convenções Internacionais e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Pátrio*, indica que: "Em síntese bem apertada de tudo quanto até aqui foi exposto, podemos, segundo o nosso entender, acentuar que os tratados internacionais, conforme a matéria e os princípios que os norteiam, são, no que concerne às matérias em geral (direito civil, comercial e outras), equiparados às leis ordinárias; no que se refere ao direito tributário, aos transportes internacionais (CF, art. 178) e a algumas legislações especiais (Lei n. 6815/80), equiparados às leis especiais e, **quanto aos direitos fundamentais, às garantias (individuais e institucionais) e alguns ramos do direito (como, por exemplo, os direitos penal e processual penal), equivalentes às normas constitucionais.**" (Grifamos)

Logo, como o referido tratado internacional integra o ordenamento jurídico pátrio com status de norma constitucional, claro está que ampliou a abrangência da hipótese de prisão civil por dívida contida no art. 5º, LXVII, da CF, inserindo no permissivo, com toda evidência, outros créditos com natureza alimentar que não só aqueles oriundos de pensões alimentícias na forma da acanhada interpretação realizada até o advento da EC 45/04, do disposto no art. 5º, LXVII, da CF.

Convém repisar, uma vez mais, que, no contrato de trabalho, a contraprestação salarial destina-se à sobrevivência do obreiro. Daí toda a principiologia tutelar do hipossuficiente na relação de trabalho e o caráter privilegiado do crédito trabalhista conferido pela legislação na hierarquia creditícia, como explanado antes.

Consoante o princípio de acesso à justiça, tal qual estampado na Constituição e no próprio Pacto de São José da Costa Rica, para todo direito vilipendiado deve corresponder um instrumento processual simples, rápido e eficaz.

Não há dúvida que tanto a CF quanto o Pacto repetem o termo "obrigação alimentar", e não pensão alimentícia, de modo que não há razão alguma para uma leitura interpretativa restritiva à prisão civil apenas dos devedores de alimentos de categoria familiar, pois SALÁRIO É ALIMENTO.

Para os que sustentam que o simples bloqueio eletrônico de contas bancárias pode solver a questão, vale o contra argumento de que o mesmo se pode dizer nas pensões alimentícias de ordem familiar, e que não se trata de medida eficaz quando esvaziadas as contas dos responsáveis. De mais a mais, para que não haja margem para a alegação de que a proposta é exagerada, a vítima de sonegação de salários necessita de liquidez imediata, o que não se alcança com simples penhora de bens, não devendo o Judiciário correr atrás de providências que competem ao infrator-devedor.

Destarte, para a espécie aqui tratada, correspondente à retenção dolosa de salários, que se pode enquadrar como conduta de **flagrante violação de direitos humanos e exploração de trabalhadores em condições desumanas e degradantes**, comportamento vedado pelo art. 5º, III, da CF ("*ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante*"), salta aos olhos que qualquer conduta de débito salarial ou mora contumaz terá o nítido efeito de **limitar a vontade e a liberdade dos trabalhadores** reduzindo a zero sua capacidade de reação ao sistema exploratório a que submetidos, por completamente dependentes do empregador para a sua sobrevivência. O remédio jurídico para esta situação há de ser, em caráter excepcional, o da prisão civil por dívida alimentar trabalhista.

E o STF já interpretou que as normas insertas no art. 5º, da Constituição, relativas a direitos e garantias fundamentais, constantes de cláusula pétreia, são auto-aplicáveis, logo, a falta

de norma regulamentadora de prisão por dívida trabalhista de caráter alimentar não é argumento para que não se efetue a prisão civil, mesmo porque a medida se insere no poder geral de cautela insito ao Juízo, contido no art. 798 do CPC.

POR OUTRAS PALAVRAS, SEM TRABALHO NÃO HÁ SALÁRIO NEM HÁ COMIDA, NÃO HÁ LIBERDADE NEM DIGNIDADE: é emblemática a situação que embasou a ACP n. 0001547-59.2011.5.12.0025 (com medida cautelar inominada de prisão civil por dívida alimentar trabalhista – CauInom 0001546-74.2011.5.12.0025), que tramitou na Vara do Trabalho de Xanxerê – Santa Catarina, em que um dos trabalhadores vítima de mora contumaz, estava com a prisão civil decretada por falta de pagamento de pensão alimentícia (ora, como ia pagar, se não recebia salário), enquanto outros, arregimentados em outras cidades, eram obrigados a viver de favores, implorando abrigo.

Por tais fundamentos, resta indene de dúvidas que a conduta retro descrita é tão ou mais grave que a dos pais que deixam de prover alimentos aos filhos, **especialmente pelo número de vítimas a ela associado, as quais também possuem famílias dependentes de sua renda**. Sem contar a menção ao prejuízo que os familiares dos trabalhadores podem ter com a situação de miserabilidade a que submetidos, a fomentar trabalho infantil, mendicância, evasão escolar e, quiçá, até criminalidade.

Assim, diante de uma situação de inescusável mora salarial, deverá o operador do direito ponderar a hipótese de requerer, à analogia do art. 733, §1º, do CPC, seja expedido pela Justiça do Trabalho, de forma incidental ou preparatória à ação principal, mandado de prisão por até noventa dias, enquanto não efetuado o pagamento devido do débito salarial.

Caberá ao Ministério Público do Trabalho, quando tomar conhecimento de situação do gênero, analisar a proposta da medida enquanto fiscal da lei (art. 83, II e XII, da LOMPU)⁸, caso instado a se manifestar em ação trabalhista, ou ajuizar ação cautelar com este pedido, visando ao resguardo da coletividade dos trabalhadores vítimas de retenção dolosa de salários.

A responsabilidade recairá, na forma do Decreto Lei 368/68 e consoante o art. 927 do CCB⁹, sobre as pessoas físicas que compõe o corpo diretivo empresarial, não podendo servir a pessoa jurídica da empresa de escudo para comportamentos nocivos ao convívio pacífico em sociedade, quando mais demonstradores de conduta irresponsável e de descaso com a vida de pessoas que vendem sua força de trabalho para sobreviver, com traços indicativos de capitalismo selvagem. Ademais, a empresa não age com vontade autônoma, mas sob o comando de seus sócios-dirigentes, que determinam quando e para quem se alocam os recursos e os lucros do empreendimento, sendo inegável que a mora salarial dá-se por atos de gestão empresarial.

Conclusões

Não só as leis devem mudar, mas principalmente a mentalidade do intérprete jurídico.

⁸ Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

...

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

⁹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Como visto, é perfeitamente sustentável, do ponto de vista científico, com base no direito positivo pátrio, a possibilidade de prisão civil por dívida decorrente do inadimplemento inescusável de obrigação alimentar trabalhista.

Não é nossa pretensão conferir a toda infração à legislação social uma dimensão de aplicação de medidas duras, mas sim pontuar casos do cotidiano trabalhista, como na espécie, de sonegação de salários, em que se evidencia uma desproporcionalidade do sistema judiciário ao tratar brandamente condutas cujo potencial de nocividade atrai consequências sociais gravíssimas, em atos de verdadeira exploração predatória da parte notadamente mais fraca na relação de direito material - que é o trabalhador, causando chagas de miséria visíveis no campo e nas cidades, palco de toda sorte de miséria humana.

O enfoque deste texto parte da retenção dolosa de salários, mas a porta está aberta para estudos quanto aos casos de inadimplemento de pensão devida em casos de acidente de trabalho.

Em síntese, a casuística deve determinar quando e porque deva ou não ser adotada a medida.

Na riqueza do mundo dos fatos não se deve perder, porém, a exata noção da ponderação referida na introdução deste estudo, concernente aos valores que se pretende preservar: a liberdade do empregador ou a sobrevivência do trabalhador.

Para finalizar, vale transcrever as oportunas lições de Cristiano Chaves de Farias, sobre a temática:

Ora, a solução para o problema, então, passa, necessariamente, pela técnica de ponderação de interesses, justapondo na balança (equilibrada pelo pêndulo da dignidade da pessoa humana) os dois valores conflitantes: a garantia contra a prisão civil por dívida, denotando a natural repulsa do ordenamento por meios vexatórios para o cumprimento das obrigações, e, de outra banda, a possibilidade de prisão civil do devedor alimentar como mecanismo intimidatório, tendente à afirmação dos valores superiores de dignidade do credor.

Em outras palavras: compreender a possibilidade de prisão do devedor de alimentos pela dívida pretérita passa pela concordância prática entre os direitos fundamentais do credor e do devedor, a partir da legalidade constitucional. Limitação do uso da prisão civil (art. 5º, LVII) *versus* afirmação da dignidade humana e da igualdade substancial, além do implemento das condições de solidariedade social (arts. 1º, III, 3º e 5º).

O resultado, via de consequência, dependerá do caso concreto, impondo-se uma ponderação da situação que gerou a dívida e seu inadimplemento em contraponto à necessidade da medida prisional como forma de atendimento do débito.

De qualquer maneira, não se pode olvidar que, casuisticamente, deve preponderar a solução que se preste a conferir maior latitude à dignidade da pessoa humana, bem como implemente a solidariedade social e humana que justifica a obrigação alimentar. Por isso, já se disse que "o direito a alimentos tem características subjetivas naturais, é produto da ética e da solidariedade humana."¹⁰

¹⁰ Citação do texto: "STJ, Ac.4aT., REsp.9.393/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RSTJ 30:285."

Em síntese, retornando às críticas trazidas à lume quando se defende a competência penal da Justiça do Trabalho, que abordam a desnecessidade de penalização de ilícitos trabalhistas e a tendência para o Direito Penal mínimo, as quais poderiam ser repaginadas quanto à proposta de prisão civil trabalhista para dizer que se trata de ato extremado, constrangedor e excessivamente gravoso para o devedor, *v.g.*, - parece que sempre que se trata de Direito e Processo do Trabalho há um preconceito arraigado no mundo jurídico quanto à matéria, pois, no universo do direito do consumidor, podemos ter delitos, na CLT, não¹¹; no universo dos acidentes de trânsito, pode haver novos delitos e agravamento de penas, o mesmo não se repetindo quanto à acidentes de trabalho (embora tão preocupantes estatística e socialmente quanto); e no universo do trabalhador que não paga pensão, ele pode ser preso, mas o seu empregador em mora contumaz, certamente não. É tempo de rechaçar estes sofismas e repensar quais valores a sociedade brasileira pretende efetivamente defender: o valor social do trabalho e a dignidade do cidadão trabalhador, os direitos humanos frente ao capital, ou a prevalência da impunidade nas relações de trabalho e o capitalismo selvagem, eis a questão.

O Direito Penal mínimo e a restrição da prisão civil não podem ser opostos a instrumentos de efetividade dos direitos sociais, esta sim, valor de relevo a ser erigido pela sociedade contemporânea para proteção de direitos humanos constitucionalmente positivados. Urge abandonar preconceitos e redirecionar a tutela penal, como *ultima ratio*, para as condutas que realmente causam abalo social – e aqui, peço vênia para asseverar, a despeito de outras áreas, que a trabalhista é grande fonte delas, a fim de caminhar em busca da sociedade livre, justa e solidária mencionada na Constituição da República.

Referências

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. Uma reflexão acerca dos pactos e convenções internacionais e sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio. *Boletim Científico do Ministério Público da União*, Brasília, v. 3, n. 13, p. 19-35, out./dez. 2004.

CESÁRIO, João Humberto. Prisão civil oriunda do inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia de origem trabalhista: uma hipótese a ser considerada. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 10, n. 860, 10 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7482>>.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Prisão civil por alimentos e a questão da atualidade da dívida à luz da técnica de ponderação de interesses (uma leitura constitucional da Súmula 309 do STJ): o tempo é o senhor da razão. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 2, out. 2006, p. 34-59. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Tutela processual dos direitos humanos nas relações de trabalho. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 910, 30 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7810>>.

¹¹ Aliás, diante da atualização do CDC em comparação à CLT, como instrumento contemporâneo de defesa de direitos, é possível afirmar que a legislação brasileira prestigia as relações de consumo em detrimento das relações de trabalho. Bastaria substituir o termo "consumidor" no Código de Defesa do Consumidor, por "trabalhador", e fazer uma rápida comparação com a CLT para se ter noção da diferença de tratamento entre ambos, no contexto de dois diplomas legais que tratam de contratos.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Acesso à justiça e tutelas de urgência: o pleno acesso à ordem jurídica justa e a efetividade do processo. In: *Jurisprudência Brasileira Cível e Comercial*, v. 175, jul. 1994.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Prisão civil do devedor de alimentos*. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br>. Acesso em: 17.09.2012.

GRISARD FILHO, Waldyr. *O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas*. Disponível em: sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/090407.pdf. Acesso em: 17.09.2012.

MACHADO JÚNIOR, Arnaldo de Aguiar. Proteção jurídica dos direitos fundamentais sociais. Uma abordagem consentânea com o estabelecimento de novos critérios materiais. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2133, 4 maio 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12735>>.

SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 216, abr. 1999.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. A antecipação da tutela na recente reforma processual, In: Teixeira, Sálvio de Figueiredo. *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.

TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia. A proteção jurídica dos direitos sociais. Uma visão à luz da teoria crítica dos direitos humanos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2148, 19 maio 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12861>>.